

# **Arrolamento: Isenção do imposto de transmissão "causa mortis" (TJSP)**

Data de publicação: Quinta-feira, 16 Junho 2005

## **ACÓRDÃO**

Arrolamento – Isenção do imposto de transmissão "causa mortis" – Alegada inconstitucionalidade do artigo 6º da lei estadual nº 10.705/2000 perante a regra do artigo 166 da Constituição do Estado de São Paulo – Inocorrência – Regra constitucional que não restringe a outorga de isenção à hipótese que prevê, outras podendo ser concedidas pelo legislador ordinário – Recurso da Fazenda Estadual desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº289.723-4/3, da Comarca de Olímpia.

Acordam, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela Fazenda Estadual, em autos de arrolamento, contra a decisão que reconheceu a isenção do imposto de transmissão "causa mortis", deixando de declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da lei estadual nº10.705/2000, norma que ultrapassou os limites estabelecidos no artigo 166 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso respondido.

É o relatório.

2. A Décima Segunda Câmara de Direito Privado deste Tribunal, no agravo de instrumento nº214.387-4/5, relator o Desembargador Maurício Vidigal, deixou assentado: "A isenção fiscal, conforme os arts. 150 § 6º, da Constituição Federal, e 176 do Código Tributário Nacional, deve ser prevista em lei. Ela não constitui matéria exclusiva da Constituição Estadual. Sua norma referida pela agravante (artigo 6º da lei estadual nº10.705/2000) ordena que a lei conceda determinada isenção, mas não impede que ela isente pessoas do imposto de transmissão em outras hipóteses.

Assim, a lei pode conceder isenções em outros casos não previstos pela Constituição Federal, não havendo vulneração dela quando o faz. A questão daria margem à interpretação diferente se todas as isenções de impostos tivessem de ser previstas constitucionalmente".

No mesmo sentido, o agravo de instrumento nº219.066-47/7-00 da Segunda Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador J. Roberto Bedran, e o agravo de instrumento n.214.388-4/0-00 da Oitava Câmara, relator o Desembargador Cesar Lacerda.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Silvio Marques Neto e dele participou o Desembargador Joaquim Garcia.

São Paulo, 28 de maio de 2003.

Morato de Andrade, Relator.

**Fonte:** Diário das Leis Imobiliário junho/2005

**Autor:** Morato de Andrade